



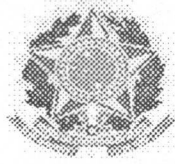
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 613/2024
DECISÃO : Nº 056/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01018303/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO
INTERESSADO : HELDER DE ABREU SOARES

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Especialista em Engenharia de Climatização.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **HELDER DE ABREU SOARES**, Eng. Civil, protocolado sob o nº PRO-01018303/2024; considerando que o requerente é engenheiro civil, RNP nº 192204304-4, formado em 03/08/2023, registrado em 26/09/2023, tendo concluído em 2024 (período de 29/08/2023 a 15/05/2024), o Curso de Especialização, *Latu Sensu*, em Engenharia de Climatização, carga horária de 360h/a, conforme certificado emitido pela Faculdade Unyleia do Rio de Janeiro em 31.5.2024, solicita o título de especialista e as atribuições do referido curso; considerando que em resposta à consulta deste Regional sobre o cadastro e atribuições do curso no Crea-RJ, este respondeu que o mesmo está regular e os egressos deste curso tem como atribuições: “a partir da vigência da Resolução 1.073/2016, do Confea, as atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, associado ao art. 5º da Resolução 1.073/2016, restrita às atividades de gestão (atividade 01), referentes a sistemas de refrigeração”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido** contido no processo **PRO-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

01018303/2024, e desta forma conceder a pretensão requerida para a inclusão nos assentamentos de registro do requerente do curso de **Especialização Lato Sensu denominado "Engenharia de Climatização"** por ele concluído, e do título de **Especialista em Engenharia de Climatização**, possibilitando dessa forma a disposição desse título em certidão por ele requerida **com extensão de atribuições, conforme consta no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, associado ao art. 5º da Resolução 1.073/2016, restrita às atividades de gestão (atividade 01), referentes a sistemas de refrigeração**, ao registro inicial do Eng. Civil Helder de Abreu Soares. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

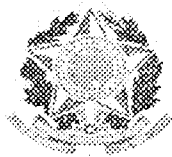
Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de JULHO de 2024



Documento assinado digitalmente
WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 15/08/2024 15:04:54-0300
verifique em <https://validar.id.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMIST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 613/2024
DECISÃO : Nº 057/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01019686/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : MARIA ALVES DA SILVA

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Técnico em Segurança do Trabalho.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: MARIA ALVES DA SILVA, protocolado sob o nº PRO-01019686/2024; considerando que o processo de solicitação de registro de profissional técnico em segurança do trabalho, sendo o requerente egresso do Colégio Sagra Interativo (Teresina – PI), CNPJ nº 44.214.466/0001-65, conforme diploma expedido pela instituição de ensino em 10 de março de 2020; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea fez publicar a Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispôs sobre o registro de profissionais e aprovou os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, estabelecendo o seu art. 2º; considerando as disposições do art. 3º dessa resolução, obriga-se o profissional a proceder ao visto no seu registro, caso venha a exercer atividades na jurisdição de outro Crea; considerando que dispõe o § 1º do art. 4º da citada resolução: De conhecer-se, ainda, parte do conteúdo extraído do Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, que traz no seu parágrafo 4 que “Conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

*orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessário previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições” e no parágrafo 5 que “Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro, o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso, seja por ofício à Instituição de Ensino ou visita in loco”. No caso de a instituição de ensino ser de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da IE para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando a análise das disposições legais e da documentação acostada ao processo conclui-se que: 1. A documentação apresentada pela requerente é aquela indicada no § 1º do art. 4º da Resolução 1007/2003 do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e, sendo assim, o processo atende às disposições da Resolução Nº 1.073, de 2003, do Confea; 2. O título profissional a ser conferido à requerente é o de Técnica em Segurança do Trabalho (Tec. Seg. Trab.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 423-01- 00; 3. As atribuições (iniciais e genéricas) de competência e atividades profissionais são as seguintes: art. 3º combinado com os arts. 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560, de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação do técnico em segurança do trabalho), atribuições essas que poderão ser revisadas, a critério da câmara especializada, conforme conhecimento posterior da análise do cadastro do curso pelo Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **Recomendar o registro do pleito** contido no processo **PRO-01019686**, observando-se a decisão judicial exarada nos autos do Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, concedendo o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

REGISTRO PROFISSIONAL À TEC. SEG. TRAB. MARIA ALVES DA SILVA, NA FORMA DA LEI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

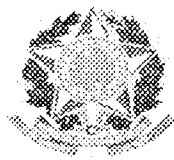
Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de JULHO de 2024



Documento assinado digitalmente
WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 15/08/2024 15:09:13-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMIST/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 613/2024
DECISÃO : Nº 058/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01020004/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : ALBERTO MELO CIRQUEIRA

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: ALBERTO MELO CIRQUEIRA, Eng. Eletricista, protocolado sob o nº PRO-01020004/2024; considerando que o engº. eletricista acima, RNP 191977355-0, solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o mesmo concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no período de 10.4.2023 a 14.10.2023 pela GRAN Faculdade de Curitiba-PR, com indicação de carga horária de 605 h/a, conforme certificado emitido pela instituição em 22.4.2024; considerando que o profissional formado em 1.9.2020, registrada em 18.12.2020, tem suas atribuições no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA; considerando o art. 25 retro citado diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

*disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (gn); considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que: Considerando a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, foram concedidas em conformidade a análise de seus componentes curricular de disciplinas com suas ementas, desta forma ficaram estabelecidas ao profissional suas principais atribuições como Engenheiro de Segurança do Trabalho, as seguintes atribuições que são: a) elaborar projetos do âmbito da segurança e saúde do trabalho; b) elaborar de laudos; c) realizar de perícias; d) confeccionar pareceres técnicos; e) gerenciar o controle de riscos; f) estudar as condições de segurança no ambiente de trabalho; g) análise dos riscos de acidentes; h) propor regulamentos internos para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; i) acompanhar a execução de obras e serviços no sentido de promover a segurança; j) coordenar as comissões internas, como a CIPA; l) atuar área de higiene do trabalho; m) elaborar ou colaborar com os programas de segurança do trabalho, como PCMAT, PGR); n) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido** contido no processo **PRO-01020004/2024**, e desta forma conceder a pretensão requerida para a inclusão nos assentamentos de registro do requerente do curso de **Especialização Lato Sensu denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho”** por ele concluído, e do título de **Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho**, possibilitando dessa forma a disposição desse título em certidão por ele requerida, **com extensão de atribuições** ao registro inicial do Eng.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

Eletricista Alberto Melo Cirqueira. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

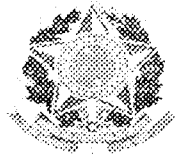
Teresina, 29 de JULHO de 2024



Documento assinado digitalmente
WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 15/08/2024 14:58:49 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMIST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

REUNIÃO : **(x) Ordinária Nº 613/2024**
DECISÃO : **Nº 059/2024 – CEGMMST – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01020058/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE**
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : **RAPHAEL MENDES DOS SANTOS**

EMENTA: *Defere a inclusão do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

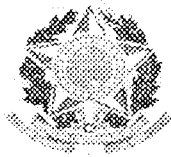
DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **RAPHAEL MENDES DOS SANTOS**, Eng. Mec., protocolado sob o nº **PRO-01020004/2024**; considerando que o Eng. Mec. Raphael Mendes dos Santos solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional considerando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado no período de 09-11-2021 a 09-11-2022 pela Faculdade Unimaís (São Paulo – SP), com carga horária informada de 740 (setecentas e quarenta) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 23 de junho de 2023; considerando que o requerente é formado pela Fundação Universidade Federal do Piauí (Teresina - PI), tendo colado grau em 13-03-2020 e se registrado no Crea-PI em 05-02-2024, sendo-lhe concedidas no ato do registro as atribuições conforme o art. 7º da lei nº 5.194, de 1966, e art. 12 combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho foi instituído pela Lei Federal nº 7.410, de 27 de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

novembro de 1985, cuja regulamentação se deu através do Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986; considerando que no Sistema Confea/Crea, a regulamentação do exercício profissional se deu através da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades de Segurança do Trabalho e discrimina no art. 4º as atividades na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional; considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que: Considerando a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, foram concedidas em conformidade a análise de seus componentes curricular de disciplinas com suas ementas, desta forma ficaram estabelecidas ao profissional suas principais atribuições como Engenheiro de Segurança do Trabalho, as seguintes atribuições que são: a) elaborar projetos do âmbito da segurança e saúde do trabalho; b) elaborar de laudos; c) realizar de perícias; d) confeccionar pareceres técnicos; e) gerenciar o controle de riscos; f) estudar as condições de segurança no ambiente de trabalho; g) análise dos riscos de acidentes; h) propor regulamentos internos para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; i) acompanhar a execução de obras e serviços no sentido de promover a segurança; j) coordenar as comissões internas, como a CIPA; l) atuar área de higiene do trabalho; m) elaborar ou colaborar com os programas de segurança do trabalho, como PCMAT, PGR); n) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

trabalhadores; considerando informações fornecidas pelo Crea-SP, “a Instituição de Ensino FACULDADE EDUCAMAIS - CNPJ nº 07.863.991/0001-85, sito na RUA CONDE DO PINHAL, 78, EDIFÍCIO JOSÉ INÁCIO GOMES GUIMARÃES, LIBERDADE, 01501-905, São Paulo - SP - BRASIL, assim como o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EAD, encontram-se devidamente cadastrados neste CREASP; considerando as Atribuições: ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EAD: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Título: Engenheiro de Segurança do Trabalho”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido** contido no processo **PRO-01020058/2024**, e desta forma conceder a pretensão requerida para a inclusão nos assentamentos de registro do requerente do curso de **Especialização Lato Sensu denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho”** por ele concluído, e do título de **Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho**, possibilitando dessa forma a disposição desse título em certidão por ele requerida, **com extensão de atribuições** ao registro inicial do Eng. Mec. Raphael Mendes dos Santos. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de JULHO de 2024



Documento assinado digitalmente

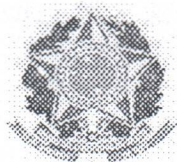
WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Data: 15/08/2024 14:53:13 -0300

Verifique em <https://validar.ufpi.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMIST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

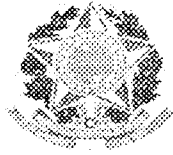
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 613/2024
DECISÃO : Nº 060/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01018583/2024
ASSUNTO : OFÍCIO – REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO

INTERESSADO : JORGE CARLOS CIRQUEIRA DA SILVA

EMENTA: *Informa que a Execução das Obras e Serviços de Engenharia Para A Construção da Barragem de Nova Algodões no Município de Cocal – PI, deve ser executada por uma equipe composta por engenheiro civil que possua atribuições no art.28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 ou engenheiro possua na relação de suas atribuições, o art. 7º da Resolução nº 218/1973, incluindo barragens, e por um engenheiro com atribuições nos art. 31 ou 32 do mesmo Decreto e engenheiros com relação de atividades no art. 12 da mesma Resolução.*

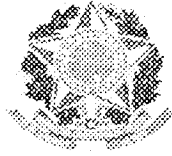
DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de revisão de atribuição para obra; considerando que as atribuições dos engenheiros estão relacionadas no art. 7º da Lei n.º 5.194 /1966 e a relação da atividades constam na Resolução n.º 218/1973 do Confea, destacam-se: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando o Art. 7º, compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 12º, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o art. 7º citado diz que os engenheiros que possuírem estas atribuições podem se responsabilizar tecnicamente pela construção de barragens; considerando que, no presente caso, a construção é complementada por montagens de elementos metálicos, tais como tubulação em aço, válvula dispersora e comporta e a instalação/montagem destes assuntos não são de competência dos engenheiros civis, mas, dos detentores do art. 12, citado; considerando que estas montagens estariam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

incluídas nos serviços afins e correlatos (“que englobam serviços que tenham relação de semelhança, similaridade ou correlação com os demais serviços mencionados e tomados como referência”) às barragens, o que não é verdadeiro; considerando que, se assim fosse, não haveria necessidade de se particularizar cada artigo ou cada modalidade da resolução, e o termo “afins e correlatos” se tornaria tão poderoso a ponto de conceder atribuições amplas, gerais e irrestritas a todas as modalidades. Assim, a amplitude deste termo encontra um limite, ou seja, não pode avançar sobre atribuição de outra engenharia, barreira esta, prevista no art. 25 da referida Resolução; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator.

DECIDIU, por unanimidade: que a Execução das Obras e Serviços de Engenharia Para A Construção da Barragem de Nova Algodões no Município de Cocal – PI, deve ser executada por uma equipe composta por engenheiro civil que possua atribuições no art.28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 ou engenheiro possua na relação de suas atribuições, o art. 7º da Resolução nº 218/1973, incluindo barragens, e por um engenheiro com atribuições nos art. 31 ou 32 do mesmo Decreto e engenheiros com relação de atividades no art. 12 da mesma Resolução. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de JULHO de 2024



Documento assinado digitalmente
WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 16/08/2024 14:51:03 -0500
Verifique em <https://validar.ufpb.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMIST/CREA-PI